

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.512/14/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000203394-19
Impugnação: 40.010135150-21
Impugnante: Repretec Trading Ltda
CNPJ: 02.595894/0001-35
Proc. S. Passivo: Thiago Schiewe/Outro(s)
Origem: P.F/Extrema

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MAJORAÇÃO DA MULTA ISOLADA - AUTO DE INFRAÇÃO COMPLEMENTAR - REINCIDÊNCIA. Constatada a reincidência na prática da infração prevista no art. 55, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75 exigida em outro Auto de Infração. Correta a exigência da majoração da multa isolada no percentual de 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 53, § 7º da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa o presente lançamento sobre a exigência da majoração da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, em complemento ao Auto de Infração nº 01.000202852.97, em razão da reincidência prevista no § 7º do art. 53 da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 33/38, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 84/88.

DECISÃO

Cumpra à Câmara, a análise da presente autuação, a qual versa sobre a exigência da majoração da penalidade isolada por ter a Autuada cometido, novamente, infração ao mesmo dispositivo legal.

A exigência original relativa à infração sobre a qual ora se exige a majoração da penalidade pela reincidência foi formalizada no Auto de Infração nº 01.000202852.97, julgado procedente, à unanimidade e, em caráter definitivo, por este Conselho (Acórdão nº 21.511/14/1ª).

Comprovada a reincidência pelas telas do SICAF anexadas ao processo, o Fisco, com fulcro no art. 53, § 7º da Lei nº 6.763/75, lavrou-se o presente Auto de Infração, de natureza complementar, para exigir a majoração da multa isolada, no percentual de 50% (cinquenta por cento), uma vez que a Autuada praticou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

anteriormente infração com aplicação da mesma penalidade, dentro do prazo de cinco anos:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

6º - Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior;

(...)

§ 7º - A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subseqüentes.

Não há que se questionar a exigência da majoração da penalidade, haja vista as provas carreadas aos presentes autos em conformidade com a legislação tributária estadual acima transcrita.

Assim, uma vez que o lançamento consubstanciado no Processo Tributário Administrativo principal já se encontra definitivo na esfera administrativa, e que a Impugnante não alcançou trazer aos autos nenhum elemento capaz de alterar, ou cancelar o presente lançamento fiscal, correta a exigência de majoração da penalidade isolada em razão da reincidência.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor), Ivana Maria de Almeida e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2014.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente / Relator

IS/P